

Processo n.: @CON 19/00082532

Assunto: Consulta - Interpretação do art. 65, 'd', da Lei n. 8.666/1993, referente aos pedidos de revisão contratual com base no aumento dos insumos concreto betuminoso usinado e óleo diesel

Interessada: Luana Siewert Pretto

Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville

Unidade Técnica: COJUR

Decisão n.: 108/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 103 e/ou 104 do Regimento Interno.

2. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, o Prejulgado n. 1992, para modificar o texto do item 1, nos seguintes termos:

Prejulgado n. 1992

“1. A revisão do contrato administrativo prevista no art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/93 depende de requerimento do interessado, pois a Administração Pública pode agir de ofício apenas nos casos em que o desequilíbrio contratual for em desfavor do interesse público.”

3. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, o Prejulgado n. 1952, para modificar o item 1, da seguinte maneira:

Prejulgado n. 1952

“1. Segundo o art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/93, a revisão contratual decorre da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Cabe ao administrador público, ante o exame do caso concreto, aferir se a hipótese é passível ou não de revisão contratual, a partir da iniciativa do particular, uma vez que a Constituição Federal assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantida as condições efetivas da proposta.”

4. Com fundamento no art. 105, §3º, do Regimento Interno e Resolução n. TC-126/2016, cientificar o Consulente que os Prejulgados n. 1952 e 1992, que tratam da matéria objeto desta Consulta e foram modificados pela presente deliberação, estão disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/deciso.es>.

5. Dar ciência desta Decisão à Companhia Águas de Joinville.

Ata n.: 12/2020

Data da sessão n.: 09/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC